

**REQUERIMENTO Nº**

**056/2019**

O Vereador **Marcelo Favaleça**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Considerando que**, a mamografia é um exame muito importante para o diagnóstico precoce do câncer de mama onde através da radiografia das mamas é capaz de revelar a existência de sinais precoces do câncer de mama antes mesmo que as lesões sejam palpáveis, podendo inclusive ajudar a verificar a necessidade de tratamentos mais intensivos;

**Considerando que**, que esse importante exame é feito por um aparelho de Raio-X chamado mamógrafo que oferece imagens de alta qualidade capaz de oferecer um melhor diagnóstico;

**Considerando que**, segundo o Instituto Nacional de Câncer – INCA, para o Brasil, estimam-se 59.700 casos novos de câncer de mama, para cada ano do biênio 2018-2019, com um risco estimado de 56,33 casos a cada 100 mil mulheres;

**Considerando ainda que**, conforme o Art. 2º da Lei nº11.664 de 24 de Abril de 2008, o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, **deve assegurar a realização do exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;**

**Considerando finalmente que**, chegou ao conhecimento deste vereador que atualmente os exames de mamografia solicitados em nosso município estão sendo realizados na cidade de Votuporanga, onde semanalmente uma van tem levado um número expressivo de mulheres para realizarem os exames, onde, se comprovada tal informação é notório que a Administração Municipal esteja tendo que arcar com todas as despesas relativas as viagens, não parecendo ser essa a melhor alternativa, vez que, a realização do exame no próprio município sairia bem mais barato aos cofres públicos, sem contar os riscos e os desgastes provocados pelas viagens devido a distância entre esses municípios;

Diante do exposto:

**Requer** à mesa, ouvindo o colendo plenário, satisfeitas as formalidades regimentais, para que seja oficiado o **Excelentíssimo Prefeito ADEMIR MASCHIO**, bem como a **Secretaria Municipal de Saúde - ROSANA VASSOLER FERNANDES THEODORO DE OLIVEIRA**, solicitando prestar a esta edilidade as seguintes informações;

- Os exames de mamografia solicitados por meio da Secretária Municipal de Saúde estão sendo realizados no município?
- Em caso positivo. Quantos aparelhos de mamografia (mamógrafo) o município dispõe para atender a demanda deste tão importante exame e onde estão instalados?
- Em caso negativo. Onde os exames estão sendo realizados? O que tem impedido a Administração Municipal de realizar os exames de mamografia no município?

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

- Existe por parte da Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde estudos com objetivo de adquirir por recursos próprios ou através de parcerias/convênio um novo Mamógrafo (aparelho de Raio X) com intuito de ampliar o número de atendimentos no município?

JUSTIFICATIVA:

As informações acima solicitadas têm por objetivo propiciar a este proponente dados concretos e oficiais, para poder responder as indagações da população.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro  
23 de Maio de 2019

  
**MARCELO FAVALEÇA**  
Vereador – PSD

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
24 MAIO 2019  
PROT. Nº 309  
**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
28 / 05 / 19

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

~~Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.~~

§ 1º. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.362, de 2016\)](#)

§ 2º. Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no caput e no § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 13.362, de 2016\)](#)

§ 3º. Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.522, de 2017\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2008.